



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodrê Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 012/2023.

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”.

Despacho: O presidente da comissão avocou relatoria, nesta data.

Relator: Alessandro Marques de Almeida.

Paragominas-PA, 06 de março de 2023.


Alessandro Marques de Almeida
Vereador/Presidente



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 012/2023

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”.

Despacho: O relator solicitou parecer jurídico, nesta data.

Relator: Alessandro Marques de Almeida.

Paragominas-PA, 06 de março de 2023.


Alessandro Marques de Almeida
Relator



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29



PARECER JURÍDICO Nº-013/2023- CMP.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº-012/2023, de 24 de Fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços Públicos de Manejo e Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos e da outras providências.

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: EXM. PREFEITO MUNICIPAL, SR. LUCÍDIO LOBATO PAES.

AUTORIA DA CONSULTA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS, RELATOR: VEREADOR ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TÉCNICA LEGÍSTICA E LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LEI FEDERAL Nº 95/98. ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI Nº-012/2023, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº-012/2023, de 24 de Fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços Públicos de Manejo e Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos e da outras providências, de autoria da Exm. Prefeito Municipal, Sr. Lucídio Lobato Paes..

É um breve relatório.



II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que o exame desta **Assessoria Jurídica** abrange somente a matéria jurídica envolvida, nos termos de sua possibilidade legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se deterá em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões e setores competentes.

Outrossim, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, veja-se:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) (destacamos).

Desta forma, passo a análise do presente projeto de lei.

II.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO.

Inicialmente, em sede constitucional, a concessão de serviços públicos é tratada como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II e V da constituição federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A lei orgânica municipal declina a competência sobre a matéria no inciso IX do art. 12, o qual dispõe:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo que respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

IX - dispor sobre permissão ou concessão para o funcionamento de serviços públicos de caráter local;

Resta claro, a competência do município em face da constituição federal e municipal para legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração do projeto de lei em análise, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa.

Nesse sentido, sendo a presente propositura composta por normas que visam exclusivamente concessão e serviços público da administração direta, não restam dúvidas para essa Consultoria quanto à aplicação na espécie disposta no inciso IX do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Paragominas, bem como no inciso IV do parágrafo 2º do art. 84 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Paragominas, a qual iniciativa exclusiva do prefeito, projetos que disponham sobre:

LEI ORGANICA:

Art. 80. Compete ao Prefeito:

(...)

IX - celebrar convênios com a União, Estados, Municípios, ou entidades particulares ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometerem verba não prevista no orçamento;

REGIMENTO INTERNO:

Art. 84 - A iniciativa das leis caberá ao prefeito, aos Vereadores e as Comissões da Câmara Municipal.

(...)



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29



§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:
(...)

IV - Disponham sobre servidores públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência para a inatividade de integridade do Corpo Municipal de Bombeiros;.(destacamos)

Desta forma, em análise as normas supracitadas verificam-se que a previsão expressa, competência municipal pra legislar, bem como previsão expressa sobre a iniciativa do prefeito municipal para dispor sobre a matéria do projeto de lei. Portanto, não vislumbramos vício de competência e muito menos vício de iniciativa do Prefeito Municipal, sobre a matéria, possuindo amparo legal e constitucional, podendo a propositura tramitar regularmente na forma do Regimento Interno da Câmara.

II.2 - DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise, não há nenhuma violação à regra ou princípio constitucional.

Baseada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, a iniciativa extrai dela diretrizes para as políticas públicas relacionadas, e, com base no conceito de tratamento dos resíduos sólidos urbanos gerados no âmbito municipal, assim compreendidos o serviços de coleta, regular e seletiva, em vias e logradouros públicos, implantação e operação de central de recebimento e equipamento semelhantes, transporte, transbordo tratamento e destinação final.

Importante ressaltar, que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode realizar concessões, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para realizar a concessão.



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28ª edição.

São Paulo: Atlas, 2015, p. 136, traz o conceito de serviço público criado por José Cretella Júnior, que define:

Serviço público como como “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação as necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público” (destacamos)

Serviço público pode ser prestado de forma indireta, ou seja, prestado através de entidades da administração pública indireta ou de particulares, através de delegação: concessão, permissão, autorização, há exemplos de Hospital privado que presta serviços a população através de convênio com o SUS.

Todavia estes serviços devem sempre ser precedidos de licitação, formalizada através de contrato administrativo, de adesão, com prazo determinado, ato bilateral, transfere apenas a execução, nunca a titularidade que sempre permanecerá com o poder concedente, atendendo o presente projeto de lei este requisito, pois prevê a realização dos procedimentos licitatórios para realização da concessão do serviço prestado.

Desta forma, verifica-se que projeto de Lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Diante do exposto, a proposição é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, restando aos nobres Vereadores a análise de mérito político e administrativo, com deliberação nas comissões e no Plenário.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E LEGÍSTICA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº-95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 41.085.640/0001-29



Na presente proposta de emenda à Lei Orgânica, verifica-se que não há nada que obstaculize sua leitura e compreensão. Além disso, não se observa a necessidade de realizar ajustes em sua redação, tampouco na sua formatação.

Portanto, a presente proposta encontra-se em consonância com as regras legais da técnica legislativa adequada quanto a sua elaboração.

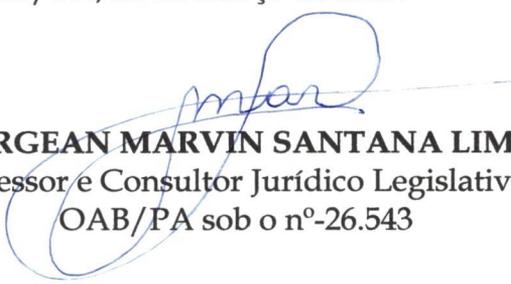
IV - CONCLUSÃO

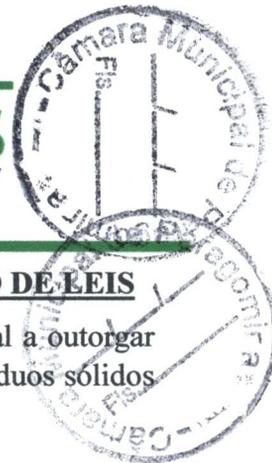
ANTE AO EXPOSTO, mais uma vez reconhecemos os bons propósitos da **Exm. Prefeito Municipal, Sr. Lucídio Lobato Paes**, ao propor o projeto em tela e, **concluimos** pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** do **PL nº-012/2023**, de **24 de Fevereiro de 2023**, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Sem embargo a entendimento contrário, é como nos manifestamos e é como submetemos a consideração da **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**.

É o parecer SMJ.

Paragominas/PA, 24 de março de 2023.


MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA
Assessor e Consultor Jurídico Legislativo
OAB/PA sob o nº-26.543

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS**

ASSUNTO: Projeto de Lei – 012/2023 - “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”.

I – DOS FATOS

O presente relatório tem por objeto o **Projeto de Lei – 012/2023 - “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”**. O presente projeto foi remetido a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, sob relatoria do Vereador Alessandro Marques de Almeida.

É o breve relatório.

II – DO MÉRITO

Após a análise do Projeto de Lei Nº 012/2023, bem como do Parecer Jurídico nº 013/2023 o Relator Alessandro Marques de Almeida entendeu pela legalidade e relevância do Projeto em questão, destacando-se não vislumbrar qualquer vício de natureza impeditiva em seu prosseguimento. **Posto isto, vota-se pela legalidade da proposição.**

III – CONCLUSÃO

Pelas razões supramencionadas, entendo pelo prosseguimento do Projeto de Lei, votando pela **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2023, COM SUA CONSEQUENTE TRAMITAÇÃO REGULAR.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2023.

ALESSANDRO MARQUES DE ALMEIDA

Relator

De acordo:

01- Antonio Sergio Silva

02 – David Sodr  Honorato

03 – Frankly Delbio Falcon Pacheco

04 – Tatiane Helena Soares Coelho



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAGOMINAS**
Força, Trabalho e União



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DE LEIS**

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antonio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodrê Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 012/2023

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Despacho: A vereadora Tatiane Helena Soares Coelho pediu vistas ao Projeto, nesta data.

Paragominas-PA, 27 de março de 2023.


Tatiane Helena Soares Coelho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 012/2023.

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”.

Despacho: A vereadora solicita o encaminhamento de Ofício ao Poder Executivo Municipal, requerendo cópia do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e demais regulamentações expedidas pelo Poder Executivo sobre o tema, bem como das normas da legislação municipal e federal de que trata o art. 8º do Projeto de Lei.

Paragominas-PA, 03 de abril de 2023.


Tatiane Helena Soares Coelho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

OFÍCIO Nº 127/2023-GP/CMP

Em, 03 de abril de 2023.

Exmo.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

Sr. JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES

Nesta.

➤ **Assunto:** Projeto de Lei nº 012/2023.

Cumprimentando-o, faço referência ao Projeto de Lei nº 012/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências”. Em análise ao PL supramencionado na Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, a Vereadora Tatiane Helena Soares Coelho solicitou que o Poder Executivo enviasse cópia do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e demais regulamentações expedidas pelo Poder Executivo sobre o tema e, ainda, cópia da legislação municipal e federal de que trata o art. 8º do Projeto de Lei supramencionado.

Na certeza de podermos contar com a vossa colaboração, desde já agradecemos e renovamos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

EDER RIBEIRO DA SILVA
Presidente

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	553
Data:	03/04/23 Hora: 14:31
Leandro Santos	
Funcionário	



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DE LEIS**

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 012/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Manejo e Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

Despacho: Considerando as informações obtidas em viagem realizada pela Comissão Especial destinada a acompanhar o processo de concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Paragominas, solicito o agendamento de uma reunião com o Prefeito Municipal para o dia 19/06/2023, objetivando tratar sobre o PL.

Relator: Alessandro Marques de Almeida

Paragominas-PA, 12 de junho de 2023.


Alessandro Marques de Almeida
Vereador/Relator



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DE LEIS**

PRESIDENTE: Alessandro Marques de Almeida

VICE-PRES.: Tatiane Helena Soares Coelho

MEMBRO: Antônio Sérgio Silva

MEMBRO: David Sodré Honorato

MEMBRO: Frankly Delbio Falcon Pacheco

Proposição: Projeto de Lei nº 012/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Concessão da Prestação dos Serviços Públicos de Manejo e Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

Despacho: Considerando as informações obtidas em viagem realizada pela Comissão Especial destinada a acompanhar o processo de concessão da prestação dos serviços públicos de manejo e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Paragominas, bem como a impossibilidade de o Prefeito comparecer na reunião anteriormente agendada para o dia 19/06/2023, solicito a remarcação da reunião para 10 de julho de 2023 às 15:00h.

Relator: Alessandro Marques de Almeida

Paragominas-PA, 03 de julho de 2023.


Alessandro Marques de Almeida
Vereador/Relator